

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 729, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCOS DE JESUS

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 729, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino Samuel Pinheiro Guimarães ressalta que se trata de importante instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e a República Dominicana, tornando mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional.

Observando que o Ministério da Justiça participou das negociações do Tratado e aprovou o seu texto final, acrescenta o Ministro Interino que, embora o instrumento em comento mantenha a via diplomática para a tramitação dos pleitos da espécie, ele permite que os pedidos de prisão

preventiva para fins de extradição sejam encaminhados por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, conferindo rapidez em benefício do combate ao crime.

Quanto ao instrumento em si, trata-se de um tratado de extradição típico que, ao longo de seus trinta e dois artigos, dispõe sobre as condições em que se processará essa cooperação judiciária entre os dois países.

Destacam-se o Artigo 2º, no qual estão prescritos os pressupostos de admissibilidade da extradição, o Artigo 3º, que estipula os casos em que não será concedida a extradição requerida, inclusa a ocorrência de crime político, excetuadas as hipóteses contempladas no Artigo 4º, e o Artigo 6º, onde estão dispostas as condições para denegação facultativa, especialmente no caso de extradição de nacionais.

Os procedimentos da extradição serão feitos pelos meios usuais da via diplomática, nos termos dos Arts. 14 a 18, ao passo que o instituto da prisão preventiva está contemplado nos arts. 19 a 20, sendo que este último dispõe sobre o concurso da Interpol. Os procedimentos de entrega da pessoa reclamada é objeto do Capítulo VIII (Arts. 21 e 22) e o dispositivo que dispõe sobre as condições de seu trânsito está incluso no Capítulo IX (Art. 23).

Por derradeiro, é de se destacar o Artigo 27 que aborda os procedimentos a serem adotados no caso de uma pessoa for pedida por mais de um Estado; o Art. 29, que habilita qualquer das Partes signatárias a denegar pedido de extradição em nome de imperativos de soberania nacional, de segurança, de ordem pública interna ou de outros interesses fundamentais; o Art. 31, que dispõe sobre as condições de vigência do ato internacional em comento e o Art. 32, que contempla a hipótese de denúncia do acordo por qualquer das Partes.

É o relatório.

II . VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar mais um típico tratado de extradição, no caso, firmado entre Brasil e a República Dominicana. Sabemos que a cooperação em matéria judicial entre os países, com vistas ao combate ao crime em termos globais, tornou-se um imperativo nos tempos atuais de globalização, em virtude do crescimento das atividades ilícitas transnacionais.

Essas circunstâncias atestam a conveniência e a oportunidade dos instrumentos dessa espécie, sendo digno de menção o fato de que a cooperação entre os povos constitui princípio constitucional que rege as nossas relações internacionais. No caso específico da República Dominicana, é de se observar que este acordo vem se somar a outras avenças recentes havidas entre os dois países, especificamente em novembro de 2003, envolvendo cooperações na área técnica, desportiva e de saúde.

No tocante aos dispositivos do ato internacional em apreço, é de se ressaltar a sua observância aos princípios do direito internacional, em particular daqueles atinentes ao direito internacional dos direitos humanos.

No que diz respeito à sua compatibilidade com a nossa Lei Maior, mesmo sabendo que a matéria será devidamente apreciada no CCJC, observe-se que o presente tratado se submete ao princípio constitucional da não-extradição de nacionais (inciso LI do Art. 5º), nos termos do disposto em seu Art. 6º, eliminando definitivamente quaisquer eventuais alegações no futuro quanto a conflito com normas constitucionais quando do trato dessa matéria.

Diante de todo o exposto, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no Parágrafo único e no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Tratado de Extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCOS DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, celebrado em Brasília, em 17 de novembro de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCOS DE JESUS
Relator